



Lei Complementar nº 056

EMENTA:

CUMPRE O DISPOSTO NO ART. 260, DO CTM NO
QUE TRATA DAS TAXAS MUNICIPAIS, E DÁ
OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Povo do Município de Colorado do Oeste - RO, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TAXAS
Capítulo I
Seção Única
Considerações Gerais

Art. 1º. As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pelo Município.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função de capital das empresas.

Art. 2º. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 3º. Os serviços públicos a que se refere o artigo 1º consideram-se:

- I. Utilizados pelo contribuinte:
 - a) Efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
 - b) Potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.
- II. Específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;
- III. Divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Parágrafo Único. É irrelevante para a incidência das Taxas que os serviços públicos sejam prestados diretamente, por meio de concessionários, permissionários ou terceiros contratados.

Capítulo II
TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA
Disposições Gerais

Art. 4º. As taxas decorrentes do exercício do poder de polícia do Município de Colorado do Oeste compõem-se em:

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PREFEITO



- I. **Taxa Licença para Localização** de estabelecimentos que exerçam atividades econômicas, financeiras, sociais, desportivas e religiosas que tenham ou não finalidade lucrativa, e demais atividades afins, urbanas ou rurais;
- II. **Taxa Licença para Funcionamento** de estabelecimentos que exerçam atividades econômicas, financeiras, sociais, desportivas e religiosas que tenham ou não finalidade lucrativa, e demais atividades afins, urbanas ou rurais;
- III. **Taxa de Fiscalização Sanitária** sobre a localização, instalação, funcionamento de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bem como o exercício de outras atividades pertinentes à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias;
- IV. **Taxa de Fiscalização de Anúncios e publicidade;**
- V. **Taxa de Fiscalização em Horário Extraordinário;**
- VI. **Taxa de Fiscalização de Exercício da Atividade Ambulante, Eventual e Feirante;**
- VII. **Taxa de Fiscalização e Execução de Obra Particular;**
- VIII. **Taxa de Fiscalização de Ocupação e Permanência em Áreas, Vias e Logradouros Públicos;**

Seção I
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO
Subseção I
Hipótese de Incidência e Fato Gerador

Art. 5º. É fato gerador da Taxa de Licença para Localização o exercício de atividades econômicas, financeiras, sociais, desportivas e religiosas, com finalidade lucrativa ou não, e demais atividades afins, urbanas ou rurais.

§ 1º. Para efeitos deste artigo, será considerado autônomo cada estabelecimento de um mesmo contribuinte, cabendo a cada um deles um número de inscrição, o qual constará obrigatoriamente, em todos os documentos fiscais e de arrecadação municipal.

§ 2º. A licença para localização é única, com validade permanente enquanto durar a atividade e só será outorgada após a vistoria inicial das instalações, considerando o tipo de atividade constante da solicitação e o local onde o interessado pretenda exercer a atividade.

§ 3º. A licença deverá permanecer afixada em local visível e de fácil acesso ao fisco municipal.

§ 4º. A licença será outorgada em caráter precário, a critério da administração municipal, em despacho fundamentado da autoridade competente, ficando sujeita à fiscalização anual de funcionamento regular.

§ 5º. O exercício de profissão regulamentada e fiscalizada pela União, Estado e/ou Órgão de classe não dispensa o recolhimento da taxa que é obrigatório.

Subseção II
Sujeito Passivo

Art. 6º. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, da instalação e do funcionamento de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços a qualquer título.

Subseção III
Solidariedade Tributária

Art. 7º. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário do imóvel, bem como o responsável pela sua locação, quando esta responsabilidade não estiver estipulada em contrato.

(Assinatura)
2

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo Único. O proprietário do imóvel poderá ser dispensado da responsabilidade solidária, desde que se comprometa em notificar o setor de fiscalização de possível quebra de contrato, ocasionando a possibilidade de ação fiscal que venha impedir prejuízo ao erário público.

Subseção IV
Base de Cálculo

Art. 8º. A base de cálculo da taxa será determinada em função da estimativa pela manutenção direta e indireta da estruturaposta à disposição do contribuinte, independente da atuação ou não desta.

Parágrafo Único. A referida taxa será cobrada conforme Tabela vigente e Correspondente, já determinado os valores estimados previstos no *Caput* deste artigo.

Subseção V
Lançamento e Recolhimento

Art. 9º. A taxa será devida integral, independentemente da data de abertura do estabelecimento.

Parágrafo Único. Toda vez que o contribuinte mudar de estabelecimento e endereço, não se aproveitará a Taxa de Localização anterior, mantida a obrigatoriedade de nova Taxa em função do novo estabelecimento.

Seção II
TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO
Subseção I
Hipótese de Incidência e Fato Gerador

Art. 10. Todo e qualquer estabelecimento que exerce atividades econômicas, financeiras, sociais, desportivas e religiosas, que tenham ou não finalidade lucrativa, e demais atividades afins, urbanas ou rurais, dependentes de autorização do poder público para localização, estão sujeitas, anualmente, a cobrança da Taxa de Fiscalização de Funcionamento, bem como a regular vistoria do serviço de fiscalização relativa às condições concernentes à segurança, higiene, saúde, ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou o respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, assim como para garantir o cumprimento da legislação urbanística e posturas, nos termos da outorga inicial.

Parágrafo único. Toda vistoria e fiscalização realizada são caracterizadas como práticas existentes da estrutura administrativa, não sendo obrigatórias, entretanto, para efeito do direito de cobrar a referida Taxa.

Art. 11. Quando ocorrer verificação de regular funcionamento, esta deverá ser materializada no laudo de vistoria.

§ 1º. O laudo de vistoria deverá ser lavrado no ato da diligência, na presença do responsável legal pelo estabelecimento ou de seu preposto, ou no local de atividade, do qual será fornecida cópia ao interessado.

§ 2º. O laudo de vistoria regularmente lavrado no curso de um exercício fiscal será considerado fato gerador, em conformidade com o *caput*, para o lançamento da taxa de verificação de regular funcionamento para o exercício seguinte, mesmo não sendo obrigatório sua prática pelo fisco, tendo caráter de trabalho de rotina fiscalizadora.

Subseção II
Base de Cálculo, Lançamento e Recolhimento.

Art. 12. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento será cobrada com base na Unidade de Padrão Fiscal de Colorado do Oeste - UPF, estabelecida para o exercício, de acordo com a tabela anterior vigente.

[Signature]
3

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. A forma e prazo de cobrança da taxa prevista no *caput* deste artigo poderão ser regulamentados pela repartição fazendária competente, através de Ato ou Instrução Normativa.

Art. 13. O lançamento desta taxa será efetuado, anualmente, de ofício, pela Administração Pública, com base nas informações constantes no Cadastro Municipal, cujos dados já tenham sido confirmados e/ou alterados por ocasião de provável vistoria.

Subseção III
Sujeito Passivo

Art. 14. Sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Funcionamento é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão de funcionamento de atividades previstas no artigo 10 desta Lei.

Parágrafo Único. Qualquer omissão ou regulamentação complementar relativa às subseções desta Seção, poderão ser tratadas através de Atos ou Instruções Normativas, baixadas pela autoridade municipal competente.

Subseção IV
Infrações e Penalidades

Art. 15. O descumprimento das disposições relativas à Taxa de Fiscalização para Funcionamento de que trata esta seção, implica na imposição das seguintes penalidades:

- I. Multa de 30 (trinta) Unidades de Padrão Fiscal de Colorado do Oeste - UPF, aos que:
 - a) Deixarem de atender as notificações da Fazenda Pública Municipal dentro do prazo determinado;
 - b) Negarem-se a apresentar a licença para localização e funcionamento à fiscalização, quando solicitado;
 - c) Desacatarem ou ameaçarem de qualquer forma a autoridade fiscal municipal;
 - d) Negarem-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentarem embaraçar, dificultar ou impedir a ação dos agentes fiscais a serviço dos interesses da Fazenda Pública Municipal.
- II. Multa de 40 (quarenta) Unidades de Padrão Fiscal de Colorado do Oeste - UPF, aos que:
 - a) Exercerem atividades constantes do artigo 5º desta Lei, sem o pagamento das taxas e a concessão da licença para funcionamento, sem prejuízo da aplicação da pena de interdição do estabelecimento;
 - b) Deixarem de comunicar e promover, dentro dos prazos legais, as alterações cadastrais (mudança de atividade, modificação das características do estabelecimento, alterações societárias, alterações de razão social ou mudança de endereço), sem prejuízo da aplicação da pena de interdição do estabelecimento;
 - c) Deixarem de requerer a exclusão da inscrição no Cadastro Municipal dentro do prazo legal;
 - d) Deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou fizerem com inexatidão ou omissão de dados elementares indispensáveis à apuração da taxa devida, na forma e prazos regulamentares.
- III. Multa de 50 (cinquenta) Unidades de Padrão Fiscal de Colorado do Oeste - UPF, aos que cometem infração capaz de elidir o pagamento da taxa no todo ou em parte, se não ficar provado a existência de artifício doloso ou intuito de fraude.
- IV. Multa de 80 (oitenta) Unidades de Padrão Fiscal de Colorado do Oeste - UPF, quando ficar provado a existência de artifício doloso ou intuito de fraude aos que deixarem de recolher a taxa devida ou efetuarem o recolhimento em importância menor que a devida;
- V. A pena de interdição será aplicada, aos que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PREFEITO



- a) Exercerem atividades constantes do artigo 5º desta Lei, sem o pagamento das taxas e a outorga da licença para localização e funcionamento, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis;
- b) Deixarem de comunicar e promover, dentro dos prazos legais, as alterações cadastrais (mudança de atividade, modificação das características do estabelecimento, alterações societárias, alterações de razão social ou mudança de endereço).

VI. A licença para funcionamento poderá ser cassada:

- a) Quando do exercício de atividades danosas à sociedade e ao meio ambiente;
- b) Quando do exercício de atividades que ponham em risco a vida de pessoas e propriedades;
- c) Quando tratar de atividade diferente da requerida e autorizada pela Administração Pública;
- d) Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- e) Quando forem prestadas falsas informações no processo de requerimento da licença;
- f) Quando os processos de inscrição ou alteração no Cadastro Municipal forem instruídos com documentos falsos ou adulterados;
- g) Se o contribuinte licenciado se negar a exhibir a licença para localização e funcionamento à autoridade fiscal competente, quando solicitado a fazê-lo;
- h) Por solicitação de autoridade competente, quando provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º. Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º. A interdição e a cassação não eximem o contribuinte do pagamento da taxa e da penalidade aplicada.

Art. 16. Na reincidência, em qualquer infração, a multa será aplicada em dobro, devendo ser o estabelecimento interditado de imediato, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 17. As infrações acima descritas serão punidas com as respectivas penas aplicadas separada ou cumulativamente.

Seção III
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA
Subseção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 18. A Taxa de Fiscalização Sanitária tem como fato gerador o controle da saúde pública e do bem estar da população, verificando, onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bem como o exercício de outras atividades pertinentes à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias.

Parágrafo Único. A Taxa prevista no *Caput* deste artigo Incide sobre estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, quando estes pratiquem comércio inerente.

Subseção II
Sujeito Passivo

Art. 19. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da atividade exercida estar relacionada com alimento, saúde e higiene pública e às normas sanitárias.

(Assinatura)



Subseção III
Base de Cálculo e Cobrança

Art. 20. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo estimado da respectiva atividade pública específica, colocada à disposição do contribuinte.

Parágrafo Único. A referida taxa será cobrada conforme a Tabela Correspondente, anexa a esta Lei.

Subseção IV
Lançamento e Recolhimento

Art. 21. A Taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

Art. 22. Sendo anual o período de incidência, o lançamento e recolhimento da taxa ocorrerão:

- I. No ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II. No mês de janeiro, com vencimento até o dia 31 (trinta e um) de março, nos anos subsequentes;
- III. No ato da alteração do endereço e/ou, quando for o caso da atividade, em qualquer exercício.

Parágrafo Único. Qualquer omissão ou regulamentação complementar relativa às subseções desta Seção, poderão ser tratadas através de Atos ou Instruções Normativas, baixadas pela autoridade municipal competente.

Subseção V
Infrações e Penalidades

Art. 23. A falta de pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária, assim como seu pagamento insuficiente acarretará a aplicação da multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da taxa observada as seguintes reduções:

- I. 60% (sessenta por cento) do valor quando o pagamento do crédito tributário ocorrer até 15 (quinze) dias a contar da notificação do lançamento;
- II. 40% (quarenta por cento) do seu valor quando o pagamento do crédito tributário ocorrer até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da notificação do lançamento.

Art. 24. A falta de inscrição no cadastro implica na imposição de multa de 20 (vinte) Unidades de Padrão Fiscal de Colorado do Oeste - UPF.

Art. 25. As demais penalidades serão aplicadas levando em conta o grau de gravidade da infração cometida, competindo a autoridade competente a notificação e a autuação do infrator, conforme prevê a legislação federal, estadual e municipal aplicável à matéria.

Art. 26. O processo administrativo fiscal instaurado em decorrência de infrações e penalidades que envolvam as questões sanitárias e de higiene deverão, em primeira instância de deliberação, obedecer as disposições do contencioso previsto em legislação federal ou estadual, e, supletivamente, nas disposições do Código Tributário Municipal.

Seção IV
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO E PUBLICIDADE
Subseção I
Fato Gerador e Incidência

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 27. A Taxa de Fiscalização de Anúncio, fundada no poder de polícia do Município, concernente à utilização de seus bens públicos de uso comum, à estética urbana, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, em observância às normas municipais de posturas relativas ao controle do espaço visual urbano.

Art. 28. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I. Na data de instalação do anúncio, relativamente ao primeiro ano de veiculação;
- II. No dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
- III. Na data de alteração do tipo de veículo e/ou do local da instalação e/ou da natureza e da modalidade da mensagem transmitida.

Art. 29. A taxa não incide sobre o anúncio sem qualquer legenda, distico ou desenho de valor publicitário:

- I. Destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
- II. No interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;
- III. Em emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- IV. Em emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, benfeiteiros, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- V. Colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;
- VI. Nas placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;
- VII. Que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;
- VIII. Nas placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;
- IX. Que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;
- X. Nas placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;
- XI. Nas placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão-somente, o nome e a profissão;
- XII. Em painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;
- XIII. De afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar;

Subseção II
Sujeito Passivo

Art. 30. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da propriedade do veículo de divulgação.

Subseção III
Solidariedade Tributária

Art. 31. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I. Aquele a quem o anúncio aproveitar, quanto ao anuncianta ou ao objeto anunciado;
- II. O proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.



Art. 32. A base de cálculo da taxa é determinada em função da estimativa do custo direto e indireto da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único. A referida taxa será cobrada conforme a Tabela vigente e Correspondente.

Subseção IV
Lançamento e Recolhimento

Art. 33. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de instalação, transferência de local ou qualquer alteração no tipo e na característica do veículo de divulgação e na natureza e na modalidade da mensagem transmitida.

Art. 34. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I. No ato da inscrição do anúncio, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II. Em janeiro, com vencimento até o dia 31 (trinta e um) de março, nos anos subseqüentes;
- III. No ato da alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

Parágrafo Único. Qualquer omissão ou regulamentação complementar relativa às subseções desta Seção, poderão ser tratadas através de Atos ou Instruções Normativas, baixadas pela autoridade municipal competente.

Subseção V
Infrações e Penalidades

Art. 35. A exploração ou utilização dos meios de publicidade, nas vias e logradouros públicos municipais, bem como nos lugares de acesso ao público, sem a prévia licença outorgada pelo Município, implicará em multa de:

- I. 15 (quinze) Unidades de Padrão Fiscal de Colorado do Oeste - UPF, por painel e/ou *outdoor* ou congêneres;
- II. 10 (dez) Unidades de Padrão Fiscal de Colorado do Oeste - UPF, para os demais meios de publicidade e/ou propaganda.

Art. 36. Além da aplicação das penalidades de que trata o artigo anterior, ficará o sujeito passivo da obrigação tributária sujeito a apreensão dos meios de publicidade e/ou propaganda na forma da legislação tributária.

Art. 37. Na reincidência, em qualquer das infrações previstas no artigo 35, a multa será aplicada em dobro, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 38. As infrações acima descritas serão punidas com as respectivas penas aplicadas separada ou cumulativamente.

Art. 39. A aplicação de qualquer das penalidades previstas nesta subseção não impede o lançamento da Taxa de Fiscalização de Anúncio.

Seção V
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO

(9)



Subseção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 40. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário, fundada no poder da polícia do Município, concernente ao ordenamento do exercício de atividades econômicas, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o funcionamento em horário extraordinário de estabelecimentos comerciais, em observância às posturas municipais relativas à ordem, aos costumes e à tranqüilidade pública.

Art. 41. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o funcionamento do estabelecimento comercial, fora do horário normal de abertura e fechamento do comércio.

Subseção II
Sujeito Passivo

Art. 42. O sujeito passivo da taxa é a pessoa jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão do funcionamento, em horário extraordinário, do estabelecimento comercial.

Parágrafo Único. Não estão sujeitos a referida Taxa, aquelas atividades cujo objeto obriga disponibilidade 24 (vinte quatro) horas em função de sua essencialidade disposta por este período ao usuário.

Subseção III
Base de Cálculo

Art. 43. A base de cálculo da taxa será determinada em função da estimativa do custo direto e indireto da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único. A referida taxa será cobrada conforme a Tabela vigente e Correspondente.

Subseção IV
Lançamento e Recolhimento

Art. 44. A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 45. Sendo diária, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento e recolhimento da taxa ocorrerão:

- I. No ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;
- II. No ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

Parágrafo Único. Qualquer omissão ou regulamentação complementar relativa às subseções desta Seção, poderão ser tratadas através de Atos ou Instruções Normativas, baixadas pela autoridade municipal competente.

Subseção V
Infrações e Penalidades

Art. 46. A Infração e Penalidade prevista nesta seção para aqueles que funcionarem em horário extraordinário, sem a devida Licença, será:

- I. De até 100% (cem por cento) do valor da Taxa de Fiscalização para Funcionamento normal, agravada em dobro em caso de reincidência depois de Notificado e autuado.



Seção VI
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE
Subseção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 47. A Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, tranquilidade e segurança pública.

Art. 48. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

Subseção II
Sujeito Passivo

Art. 49. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização municipal em razão do exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

Subseção III
Solidariedade Tributária

Art. 50. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I. O proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, em caráter temporário, quando particulares;
- II. O promotor de feiras, exposições e congêneres;
- III. O proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, aos veículos, aos "trailers" e aos "stands" ou assemelhados.

Subseção IV
Da Atividade Ambulante, Eventual e Feirante

Art. 51. Considera-se atividade:

- I. **Ambulante** a exercida, individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixas ou não;
- II. **Eventual** a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;
- III. **Feirante** a exercida, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.

Parágrafo Único. A atividade ambulante, eventual e feirante são exercidas, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, logradouros ou locais de acesso ao público, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros, e assemelhados.

Subseção V
Base de Cálculo

**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PREFEITO**



Art. 52. A base de cálculo da taxa será determinada em função da estimativa do custo direto e indireto da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único. A referida taxa será cobrada conforme a Tabela vigente e Correspondente.

**Subseção VI
Lançamento e Recolhimento**

Art. 53. A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 54. Sendo diária, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento e recolhimento da taxa ocorrerão:

- I. No ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;
- II. No ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

Parágrafo Único. Qualquer omissão ou regulamentação complementar relativa às subseções desta Seção, poderão ser tratadas através de Atos ou Instruções Normativas, baixadas pela autoridade municipal competente.

**Subseção V
Infrações e Penalidades**

Art. 55. O exercício do comércio eventual ou ambulante sem a prévia outorga da licença implica na apreensão da mercadoria, equipamento, veículo e outros pertences que será feita nos termos legais.

**Seção VII
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRA PARTICULAR
Subseção I
Fato Gerador e Incidência**

Art. 56. A Taxa de Fiscalização de Obra Particular fundada no poder de polícia do Município, concernente à tranqüilidade e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de obra particular, construção e reforma de prédio e execução de loteamento de terreno, em observância às normas municipais relativas à disciplina do uso do solo urbano e Posturas.

Art. 57. Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 58. A taxa de licença para execução de arruamentos, loteamentos, construção, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, tem como fato gerador o exame dos respectivos projetos para aprovação e licenciamento obrigatório e a fiscalização do cumprimento das posturas municipais.

Art. 59. Nenhum plano ou projeto de arruamento, loteamento, parcelamento de áreas poderá ser executado sem a aprovação dos setores competentes, através de despacho fundamentado na legislação municipal em vigor, e o pagamento prévio da respectiva taxa.

**Subseção II
Base de Cálculo, Lançamento e Recolhimento**

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 60. A taxa de licença para a execução de arruamento, loteamento, construção, reforma, demolição e outras obras sujeitas à aprovação e à fiscalização será calculada com base na Unidade de Padrão Fiscal de Colorado do Oeste – UPF e em conformidade com Tabela vigente e Correspondente.

Parágrafo Único. A base de cálculo da taxa será determinada em função da estimativa do custo direto e indireto da respectiva atividade pública específica.

Art. 61. A taxa de licença será lançada em nome do contribuinte de uma só vez e recolhida antecipadamente ao ato de outorga da licença.

Parágrafo único. Deferido o pedido e não iniciada a obra no prazo de 04 (quatro) meses, a licença deve ser renovada, o que acarretará, no caso de alterações nos projetos respectivos, nova incidência da taxa de licença para a execução de arruamento, loteamento e obras em geral.

Subseção III
Inscrição

Art. 62. No ato da solicitação da licença o contribuinte deverá fornecer à autoridade competente todos os elementos necessários para a perfeita inscrição da obra no cadastro respectivo, que também servirão de base para o cálculo das taxas devidas.

Subseção IV
Sujeito Passivo

Art. 63. É contribuinte da taxa toda pessoa física ou jurídica que execute obra sujeita às posturas municipais.

Parágrafo Único. Respondem solidariamente com o contribuinte, pelo pagamento da taxa, a empresa e o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e ou pela execução das obras.

Art. 64. São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:

- I. A limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;
- II. A construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III. A construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já devidamente licenciadas.

Subseção V
Infrações e Penalidades

Art. 65. O contribuinte que iniciar qualquer obra sem a outorga da licença e sem o pagamento da taxa devida ficará sujeito as seguintes penalidades:

- I. Multa equivalente a de 1/2 (meia) Unidade de Padrão Fiscal de Colorado do Oeste – UPF, por metro quadrado de construção e simultânea notificação para regularização da situação no prazo de até 10 (dez) dias.
- II. O não atendimento à notificação mencionada no inciso anterior, implicará na aplicação em dobro da multa.
- III. Persistindo a falta de inscrição e o não pagamento da taxa a obra será embargada.

Parágrafo único. Tão logo seja solicitada a aprovação do projeto e inscrição da obra, o órgão fiscalizador deve ser comunicado.

Art. 66. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a construção ou reforma de prédio e execução de loteamento de terreno

(Assinatura)

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo Único. Qualquer omissão ou regulamentação complementar relativa às subseções desta Seção, poderão ser tratadas através de Atos ou Instruções Normativas, baixadas pela autoridade municipal competente.

Seção VIII
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANENCIA EM ÁREAS, VIAS E
LOGRADOUROS PÚBLICOS
Disposições Gerais

Art. 67. A referida Taxa tem característica de preço público e será tratada em Lei Específica.

Capítulo III
TAXAS DECORRENTES DE SERVIÇOS PÚBLICOS
Disposições Gerais

Art. 68. As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem:

- I. **Taxa de Serviço de Limpeza Pública;**
- II. **Taxa de Serviço de Transporte, Coleta e Tratamento de Lixo;**
- III. **Taxa de Serviço de Conservação de Calçamento;**
- IV. **Taxa de Serviço de Pavimentação;**
- V. **Taxa de Serviço de Expediente;**
- VI. **Taxa de Serviços Diversos.**

Parágrafo único. As taxas a que se referem os incisos deste artigo poderão ser lançadas isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, todavia, dos editais de lançamento deverá constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintos de cada espécie.

Seção I
DA TAXA DE SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA

Subseção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 69. A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de limpeza pública, prestados pelo Município ou colocados à disposição do imóvel alcançado pelo serviço, diretamente ou através de concessionários, tais como:

- a) Varrição, lavagem ou raspagem de vias públicas pavimentadas;
- b) Conservação dos leitos, pavimentados ou não, de logradouros públicos;
- c) Capina de logradouros públicos;
- d) Limpeza de galerias de águas pluviais, bôcas-de-lôbo, bueiros e irrigações;
- e) Manutenção, conservação e limpeza de fundos de vales e encostas;
- f) Conservação de logradouros públicos;
- g) Reparação de logradouros públicos.
- h) Desinfecção de locais insalubres e assistência sanitária.

Subseção II
Sujeito Passivo

Art. 70. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço de limpeza pública.



Subseção III
Base de Cálculo

Art. 71. A base de cálculo da taxa, que tem como finalidade o custeio estimado do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição e será calculada e devida, em função dos valores por metragem linear da testada do imóvel, observada a sua localização, a qual será caracterizada conforme aplicação na Tabela vigente e correspondente.

Subseção IV
Lançamento e Recolhimento

Art. 72. A taxa será devida integral e anualmente.

Parágrafo Único. Poderá o Executivo Municipal, a seu critério, fundamentado o motivo, dispensar no todo ou em parte a Taxa de Serviço de Limpeza Pública, através de Ato ou Instrução Normativa.

Art. 73. Sendo anual o período de incidência, o lançamento e recolhimento da taxa ocorrerão juntamente com o do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo Único. Qualquer omissão ou regulamentação complementar relativa às subseções desta Seção, poderão ser tratadas através de Atos ou Instruções Normativas, baixadas pela autoridade municipal competente.

Subseção V
Infrações e Penalidades

Art. 74. As infrações e penalidades em relação à esta taxa, se necessário, será regulamentada através de Ato ou Instrução Normativa.

Seção II
TAXA DE TRANSPORTE E COLETA DE LIXO
Subseção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 75. A Taxa de Transporte e Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta e remoção de lixo, prestados pelo Município ou colocados à disposição do contribuinte, diretamente ou através de concessionários, colhidos em depósito de lixo domiciliar, residencial, hospitalar e detritos orgânicos.

Art. 76. A incidência considera-se ocorrida, no dia primeiro de janeiro de cada exercício, com o serviço de transporte e coleta de lixo prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição, durante todo o ano.

Subseção II
Sujeito Passivo

Art. 77. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço de coleta de lixo.

Subseção III
Base de Cálculo

**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PREFEITO**



Art. 78. A base de cálculo da taxa, que tem como finalidade o custeio estimado do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição, será calculada e devida, em função dos valores estipulados na Tabela vigente e Correspondente.

**Subseção IV
Lançamento e Recolhimento**

Art. 79. A taxa será devida integral e anualmente, dividida conforme cálculo estabelecido na referida tabela.

Art. 80. Sendo anual o período de incidência, o lançamento e recolhimento da taxa ocorrerão juntamente com o do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

Art. 81. A impugnação contra o lançamento terá o mesmo tratamento previsto na legislação municipal tributária.

Parágrafo Único. Qualquer omissão ou regulamentação complementar relativa às subseções desta Seção, poderão ser tratadas através de Atos ou Instruções Normativas, baixadas pela autoridade municipal competente.

**Subseção V
Infrações e Penalidades**

Art. 82. As infrações e penalidades em relação à esta taxa, se necessário, será regulamentada através de Ato ou Instrução Normativa.

**Seção III
DA TAXA DE SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO
Subseção I
Fato Gerador e Incidência**

Art. 83. A Taxa de Conservação de Calçamento tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de reparação e manutenção de ruas e logradouros públicos, pavimentados, inclusive os de recondicionamento de meio-fio, na zona urbana do município, prestados pelo Município, diretamente ou através de concessionários.

Art. 84. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido, a cada solicitação ou por ato particular do Município, com o serviço de conservação de calçamento prestado.

**Subseção II
Sujeito Passivo**

Art. 85. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço de conservação de calçamento, quando solicitante ou por ação do Município.

**Subseção III
Base de Cálculo**

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 86. A base de cálculo da taxa, que tem como finalidade o custeio estimado do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição será calculada e devida, em função dos valores estipulados na Tabela vigente e Correspondente.

Subseção IV
Lançamento e Recolhimento

Art. 87. A taxa será devida de acordo com a contraprestação, ou poderá, a critério do Executivo ser integral e anual.

Art. 88. Sendo anual o período de incidência, o lançamento e recolhimento da taxa ocorrerão juntamente com o do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo Único. Qualquer omissão ou regulamentação complementar relativa às subseções desta Seção, poderão ser tratadas através de Atos ou Instruções Normativas, baixadas pela autoridade municipal competente.

Subseção V
Infrações e Penalidades

Art. 89. As infrações e penalidades em relação à esta taxa, se necessário, será regulamentada através de Ato ou Instrução Normativa.

Seção IV
DA TAXA DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO
Subseção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 90. A Taxa de Serviços de Pavimentação é devida toda vez que ocorrer o serviço e tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos seguintes serviços, prestados pelo Município, diretamente ou através de concessionários:

- a) Pavimentação da parte carroçável das vias e logradouros públicos;
- b) Substituição da pavimentação anterior por outra;
- c) Terraplanagem superficial;
- d) Obras de escoamento local;
- e) Colocação de guias e sarjetas;
- f) Consolidação do leito carroçável.

Art. 91. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o serviço de pavimentação prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

Subseção II
Sujeito Passivo

Art. 92. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço de pavimentação geral ou solicitado a reparação.

Subseção III
Base de Cálculo



Art. 93. A base de cálculo da taxa, que tem como finalidade o custeio estimado do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição e será calculada e devida, em função dos valores estipulados na Tabela vigente e Correspondente.

Subseção IV Lançamento e Recolhimento

Art. 94. Antes de iniciados os serviços de pavimentação de caráter geral, a Prefeitura divulgará aviso, pela imprensa oficial ou em órgãos de circulação local, especificando:

- a) As ruas, trechos ou áreas que serão pavimentadas;
- b) O custo orçado da obra e o seu prazo de duração;
- c) A firma empreiteira, a subempreiteira ou a contratante que realizará o serviço, se este for executado por terceiros;
- d) A área total a ser pavimentada e o custo do metro quadrado da pavimentação;
- e) O tipo de pavimentação, bem como outras características que sirvam para identificá-la.

Art. 95. Realizado o serviço de pavimentação, conhecido o seu custo, este será publicado e serão fixadas as respectivas cotas pela repartição competente.

Art. 96. A taxa será lançada, em nome do contribuinte, no exercício seguinte, com base nos dados do cadastro imobiliário.

Parágrafo Único. Qualquer omissão ou regulamentação complementar relativa às subseções desta Seção, poderão ser tratadas através de Atos ou Instruções Normativas, baixadas pela autoridade municipal competente.

Subseção V Infrações e Penalidades

Art. 97. As infrações e penalidades em relação à esta taxa, se necessário, será regulamentada através de Ato ou Instrução Normativa.

Seção VI TAXA DE SERVIÇO DE EXPEDIENTE Subseção I Fato Gerador e Incidência

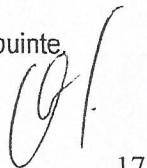
Art. 98. A taxa de expediente tem como fato gerador a utilização dos serviços públicos administrativos postos à disposição de todos os contribuintes.

Art. 99. A taxa de expediente incide em função da contraprestação prestada ao contribuinte requerente ou é estipulada de ofício pela autoridade competente nas expedições de documentos oficiais.

Subseção II Base de Cálculo, Lançamento e Recolhimento

Art. 100. A base de cálculo da taxa de expediente é o custo estimado para execução dos serviços administrativos prestados ao contribuinte e será calculada com base na Unidade de Padrão Fiscal de Colorado do Oeste - UPF, de acordo com a Tabela vigente e Correspondente.

Art. 101. O lançamento da taxa será efetivado no momento da prestação do serviço ao contribuinte.



17



Art. 102. O Protocolo Geral do Município não poderá aceitar qualquer documento sem o comprovante de pagamento da taxa de expediente, quando for o caso.

§ 1º. O indeferimento do pedido, a formulação de novas exigências ou a desistência do peticionário não dá origem a restituição da taxa.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior aplica-se, quando couber, aos casos de autorização, permissão e concessão, bem como à celebração, renovação e transferência de contratos.

Subseção III Sujeito Passivo

Art. 103. Contribuinte da taxa de expediente é toda pessoa, física ou jurídica, que efetivamente requerer, motivar ou der início à prática de quaisquer dos serviços constantes do respectivo anexo desta Lei.

Art. 104. O servidor municipal, qualquer que seja seu cargo, função ou vínculo empregatício, que prestar serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador da taxa sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

Subseção IV Isenção

Art. 105. Ficam isentos da taxa de expediente:

- I. Os atestados;
- II. As certidões a qualquer título;
- III. As petições, requerimentos e recursos dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais.

Parágrafo Único. Qualquer omissão ou regulamentação complementar relativa às subseções desta Seção, poderão ser tratadas através de Atos ou Instruções Normativas, baixadas pela autoridade municipal competente.

Seção VI

TAXA DE SERVIÇO DIVERSOS

Subseção I Fato Gerador e Incidência

Art. 106. A taxa de serviços diversos incide sobre os serviços de numeração de prédios, de apreensão de bens móveis ou semoventes; de alinhamento e nivelamento; de cemitério; de emissão de guias de recolhimento e de vistoria técnica, dentre outros, prestada pelo Município.

Art. 107. A taxa de serviços diversos tem como fato gerador a prestação dos serviços citados no artigo anterior e outros não enumerados, sempre, quando solicitados ou executados por conta do Município.

Subseção II Base de Cálculo, Lançamento e Recolhimento

Art. 108. A base de cálculo da taxa de serviços diversos é o custo estimado para execução dos serviços administrativos prestados ao contribuinte e será calculada e cobrada com base na Unidade de Padrão Fiscal de Colorado do Oeste - UPF, de acordo com a Tabela vigente e Correspondente.

Art. 109. A taxa será lançada quando da solicitação do serviço por parte do contribuinte ou de ofício pela execução própria, a quem dele se beneficie.



Art. 110. A arrecadação desta taxa será feita previamente à prestação dos serviços.

**Subseção III
Sujeito Passivo**

Art. 111. Contribuinte da taxa de serviços diversos é toda pessoa, física ou jurídica, que efetivamente requerer, motivar ou der início à prática de quaisquer dos serviços constantes no respectivo anexo desta Lei.

Parágrafo Único. Qualquer omissão ou regulamentação complementar relativa às subseções desta Seção, poderão ser tratadas através de Atos ou Instruções Normativas, baixadas pela autoridade municipal competente.

**Capítulo IV
Seção I
DOS ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AS TAXAS
Disposições Gerais**

Art. 112. Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades econômicas, com fins lucrativos ou não, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º. A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I. Manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;
- II. Estrutura organizacional ou administrativa;
- III. Inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV. Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V. Permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica da atividade exteriorizada através de indicação de endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§ 2º. As circunstâncias da atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§ 3º. São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 4º. Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

Art. 113. A licença deverá ser renovada sempre que ocorrer mudança de atividade, modificação das características do estabelecimento, alterações societárias, alterações de razão social ou mudança de endereço.

Parágrafo único. Exceto na renovação da licença por alterações no quadro societário e razão social, nos demais casos, as alterações constantes do caput acarretarão nova incidência da taxa.

Art. 114. Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

- I. Os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II. Os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Art. 115. A incidência e o pagamento da taxa independem:

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PREFEITO



- I. Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II. De licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III. De estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV. Da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;
- V. Do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
- VI. Do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;
- VII. Do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 116. A licença para localização e funcionamento é concedida mediante despacho da autoridade competente, expedindo-se o alvará respectivo.

Seção II
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 117. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por decreto esta Lei, bem como baixar normas e instruções necessárias a sua aplicação.

Art. 118. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, respeitados os princípios da anterioridade e nonagesimal, preconizados no art. 150, inciso III, alíneas b e c da Constituição Federal.

Art. 119. Revogam-se as disposições em contrário, exceto as tabelas correspondentes às Taxas Municipais previstas no CTM anterior.

Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, 21 de Dezembro de 2009.


ANEDINO CARLOS PEREIRA JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PREFEITO



TAXA LICENÇA VIGILANCIA SANITÁRIA

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UPF
01	Estabelecimentos comerciais de qualquer espécie	UPF
1.1	Até 50 m ² - Valor Único	UPF
1.2	De 51 a 500 m ² - Valor Estimado por m ² - Por Ano	01
1.3	De 501 a 2.000 m ² - Valor Estimado por m ² - Por ano	0,03
1.4	Acima de 2.000 m ² - Valor Estimado por m ² - Por ano	0,02
1.5	Estabelecimentos Industriais, Oficinas e similares de qualquer espécie	UPF
1.6	Até 50 m ² - Valor Único	01
1.7	De 51 a 500 m ² - Valor Estimado por m ² - Por Ano	0,04
1.8	De 501 a 2.000 m ² - Valor Estimado por m ² - Por ano	0,03
1.9	Acima de 2.000 m ² - Valor Estimado por m ² - Por ano	0,02
1.9	Clubes Sociais, Associações particulares com finalidades recreativas e similares	UPF
1.10	Até 3.000 m ² , Valor Único – Por Ano	
1.10	Acima de 3.000 m ² - Valor Estimado por m ² - Por Ano	
1.11	Comercio Eventual, Ambulante e Feiras Livres	UPF
1.11	Por unidade, Valor Unico Estimado – por dia.	0,033
1.12	Por unidade, Valor Unico Estimado – por mês.	0,50
1.13	Por unidade, Valor Único Estimado – por ano.	05

Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, 21 de Dezembro de 2009.


ANEDINO CARLOS PEREIRA JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL